



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18735/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo Alves de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01367/20

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria do Carmo Alves de Oliveira.

2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem.

2.3. Matrícula: 952.

2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município e Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 192/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 01 de setembro de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 29 de setembro de 2017.

3.5. Valor: R\$1.873,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18735/17

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 49/53), a Auditoria observou que não consta ato de provimento para o cargo em que se deu a aposentadoria. Isso porque se verificou tão somente a contratação sob regime celetista, em 12/01/1987, para o cargo de Auxiliar de Administração Nível I. No entanto, consoante fls. 06/09, viu-se que a servidora cessou tal atividade em 20/11/1990, em decorrência de haver passado a exercer o cargo de Atendente de Enfermagem. Deveria haver, portanto, comprovação do ato de provimento para o referido cargo nesta data, já que é nele que se deu a aposentadoria.

Notificado, o Gestor apresentou apenas procuração (fls. 59).

O Ministério Público de Contas (fls. 67/70), através do Procurador Luciano Andrade Farias, sugeriu a assinatura de prazo ao Gestor para apresentação dos esclarecimentos.

Na sequência, o Gestor apresentou defesa (fls. 71/78), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 82/84).

O Ministério Público de Contas, naquele momento, recomendou a citação da aposentada e a intimação do Gestor do instituto para, juntamente com o Prefeito, solucionar as pendências (fls. 87/90).

Notificados o Gestor do Instituto e o Prefeito, apenas o primeiro compareceu para informar não existir, na Prefeitura ou no Instituto, a documentação requisitada (fls. 97/99 e 102/104).

O Ministério Público de Contas, no final, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório (fls. 112/117):

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela concessão de registro à aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Alves de Oliveira.

É como opino.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18735/17

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas (fls. 112/117):

“EMENTA: Direito Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Aposentadoria. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Ausência de esclarecimentos acerca da mudança de cargo da aposentada. Vínculo ininterrupto com a Prefeitura. Considerações acerca de segurança jurídica. Precedentes do STF. Excepcionalidade do caso. Parecer Ministerial pela concessão do registro.

...

De fato, à fl. 7 dos autos há indicação de vínculo funcional da aposentada com a Prefeitura de Bayeux desde 12 de janeiro de 1987, no “cargo” de Auxiliar de Administração. Como se trata de vínculo funcional anterior à Carta Magna, mesmo nos casos de não enquadramento nos requisitos do artigo 19 do ADCT, esta Corte tem admitido a inclusão no Regime Próprio municipal.

Posteriormente, à fl. 8 dos autos, há indicação de que “a servidora passou a exercer o cargo de Atendente de Enfermagem” em 20/11/1990. Trata-se, pois de um provimento ocorrido após a Constituição de 1988, o que, em primeira análise, exigiria aprovação prévia em concurso público. No entanto, extrai-se dos autos ter se tratado de provimento derivado (sem prévia aprovação em concurso).

Essa alteração dos cargos da servidora, ocorrida já na vigência da atual Constituição (1990), poderia, em tese, configurar o instituto da ascensão ou da transferência, hoje reconhecidos como inconstitucionaisⁱ. No entanto, verifica-se na jurisprudência a estabilização de alguns atos que se enquadram em tais institutos, como forma de prestigiar a segurança jurídica.

ⁱ Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18735/17

O Procurador-Geral do MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, quando da emissão do Parecer Ministerial nº 01378/18 – Proc. TC 012448/17 – apreciou questão de certo modo semelhante da seguinte forma:

No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992, vejamos:

...

Comparando-se o caso dos autos com os precedentes mencionados no Parecer do Procurador antes referido, percebe-se certo grau de similitude entre as situações.

Obviamente que o objetivo desse posicionamento não é estimular formas de provimento derivadas concretizadas em descompasso com mandamento constitucional. *Busca-se, na verdade, prestigiar a segurança jurídica, notadamente em virtude de divergências existentes à época dos fatos quanto à possibilidade de algumas formas de provimento derivado.*

E, no caso específico ora analisado, a remissão a esse entendimento anterior também se mostra pertinente em virtude de não ter havido a interrupção do vínculo da aposentada com a Prefeitura. Afinal, se ela permanecesse com seu vínculo inalterado desde 1987, seria possível se aposentar em tais condiçõesⁱⁱ.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

ⁱⁱ Não se desconhece que poderia haver alteração de valores dos proventos, mas o entendimento invocado do Supremo Tribunal Federal, de certo modo, admite tal possibilidade excepcionalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18735/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18735/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 952, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município e Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 192/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 22:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO